

## O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA \*

Ricardo Cordeiro Barichello\*

**Resumo:** A desconsideração da personalidade jurídica é uma prática previsto no código de Processo Civil, no Código Civil e no direito do Consumidor, que cabe a desconsiderar a separação patrimonial existente entre o capital de uma empresa e o patrimônio de seus sócios para os efeitos de determinadas obrigações, com a finalidade de evitar sua utilização de forma indevida, ou quando este for obstáculo ao ressarcimento de dano causado a terceiros. Quando houver desvio dos fins determinantes de sua constituição, ocorrerá a desconsideração. Contudo, quando a forma da pessoa jurídica, ou a própria pessoa jurídica, é utilizada com o intuito de fugir às finalidades predefinidas pelo direito assim estabelece o artigo 50 do Código Civil que, “em caso de abusos da personalidade jurídica”, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica é um meio de garantir os direitos ou ressarcimentos dos credores, para que os mesmos não arquem com os prejuízos de uma empresa onde os sócios tem objetivo de lesar a sociedade. Diante disso, este pedido de desconsideração, possui um prazo de prescricional para citar o sócio-gerente o que é assunto de grandes discussões no âmbito jurisprudencial, o qual por fim, chegou-se à conclusão que a prescrição para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do sócio-gerente deve ser contada a partir do despacho judicial que ordena a citação da empresa Executada.

**Palavras-chave:** Desconsideração. Prescrição. Execução

---

\* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de (Curso de Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo) da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do Grau de Especialista. Orientador: Prof. Dr. Luiz Gustavo Lovato, Doutorado. Florianópolis, 2018.

\* Acadêmico do curso de Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. [barichelloadv@outlook.com](mailto:barichelloadv@outlook.com)

## 1 DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que quando violado um direito de um cidadão nasce à pretensão, sendo que esta pretensão possui um prazo para buscar o seu direito, que é chamado prazo prescricional, contudo, o termo prescricional está definido no Código Civil, que define em seu artigo 189 “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”<sup>1</sup>

Para ANDREOTTI NETO “a prescrição é um efeito jurídico na aquisição ou extinção de direitos face ao decurso de tempo, havendo simultaneamente uma aquisição e uma extinção de direitos”.<sup>2</sup>

Como traço distintivo entre tais institutos, para VENOSA, seguindo a doutrina majoritária, é o efeito do tempo. Pois enquanto na prescrição há que nascer o direito de propor ação, para que ela seja exercitada, independentemente do nascimento do direito em si; já na decadência o tempo extingue o próprio direito antes mesmo de nascer a faculdade da propositura da ação.<sup>3</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, enfatiza as diferenças básicas entre decadência e prescrição:

A decadência extingue o direito e indiretamente a ação; a prescrição extingue a ação e por via oblíqua o direito; o prazo decadencial é estabelecido por lei ou vontade unilateral ou bilateral; o prazo prescricional somente por lei; a prescrição supõe uma ação cuja origem seria diversa da do direito; a decadência requer uma ação cuja origem é idêntica à do direito; a decadência corre contra todos; a prescrição não corre contra aqueles que estiverem sob a égide das causas de interrupção ou suspensão previstas em lei; a decadência decorrente de prazo legal pode ser julgada, de ofício, pelo juiz, independentemente de arguição do interessado; a prescrição das ações patrimoniais não pode ser, ex officio, decretada pelo magistrado; a decadência resultante de prazo legal não pode ser enunciada; a prescrição, após sua consumação, pode sê-lo pelo prescribente; só as ações condenatórias sofrem os efeitos da prescrição; a decadência só atinge direitos sem prestação que tendem à modificação do estado jurídico existente.<sup>4</sup>

Diante disso, segundo as lições de PEREIRA preconiza: se o direito não foi exercitado no tempo pré-fixado, têm-se a hipótese de decadência, ocorrendo a morte da

---

<sup>1</sup>BRASIL. Lei Federal. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm), acesso em 23/07/2018.

<sup>2</sup> ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito Civil e Romano**. São Paulo : Rideel, sd. V1 - p. 89

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 5 ed. São Paulo : Atlas, 2005. V1 - p. 602

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 20. ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva 2003, p. 364

relação jurídica; enquanto que se o obstáculo ao exercício do direito, a princípio sem prazo para seu exercício, adveio da inércia do sujeito titular dele, têm-se a hipótese de prescrição.<sup>5</sup>

## 2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica consiste, fundamentalmente, na inclusão do sócio/administrador da pessoa física no polo passivo da ação, passando este a responder pessoalmente pelos débitos tributários imputados pelo Judiciário ao obrigado originário, ou seja, o sujeito indicado na legislação como responsável pelo pagamento de certa execução líquida.

O primeiro ponto de maior relevo no Código de Processo Civil de 2015 em relação à execução fiscal é o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Preconiza o Código de Processo Civil: “Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”.<sup>6</sup>

Ademais, a responsabilidade tributária neste caso, diferentemente da estabelecida no artigo 134 do CTN, traduz hipótese de responsabilidade por substituição. Vejamos a disposição contida no artigo 135 do CTN<sup>7</sup>:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:  
I - as pessoas referidas no artigo anterior;  
II - os mandatários, prepostos e empregados;  
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A desconsideração da personalidade jurídica possui prescrição específica na esfera do Código de Defesa do Consumidor (art. 28) e do Código Civil de 2002 (art. 50) . Confira-se:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil. 5 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1980. V1 - p.596

<sup>6</sup>BRASIL. Lei Federal. **Código Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 06/08/2018

<sup>7</sup>BRASIL. Lei Federal. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em 05 ago. 2018

insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração<sup>8</sup>.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.<sup>9</sup>

Antes de adentrar no prazo prescricional para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é fundamental ainda fixar alguns conceitos que servirão de premissa para a análise sobre o redirecionamento.

A separação entre a pessoa natural do sócio e a sociedade, em alguns casos, motivou empresários a abusar das vantagens da limitação da responsabilidade, de modo a utilizar a personalidade jurídica como anteparo para fraudes, como bem alertou Rubens Requião em artigo publicado em 1969<sup>10</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho, observando este fenômeno, afirma que coexistem duas teorias da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil:

A teoria maior, que tem no elemento fraude ou abuso de direito a justificativa para levantar o véu da pessoa jurídica, sendo mais elaborada, mais técnica ao distinguir desconsideração e responsabilidade, tendo aplicação restrita e casuística, na forma da sua estipulação tradicional; e a teoria menor, na qual o inadimplemento é elemento suficiente para que se invada o patrimônio dos sócios.<sup>11</sup>

Outro ponto a ser frisado é o caráter sancionatório da aplicação da norma de desconsideração da personalidade jurídica, o que reforça a necessidade de submissão do pedido de aplicação da norma ao contraditório. Fredie Didier Jr. assim expôs:

O estudo da desconsideração da personalidade jurídica, portanto, deve iniciar-se desta premissa: é indispensável a análise funcional do instituto da pessoa jurídica, a partir da análise também funcional do direito de propriedade, para que se possa compreender corretamente a desconsideração, que, em teoria geral do direito, é sanção aplicada a ato ilícito (no caso, a utilização abusiva da personalidade jurídica).<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei Federal. **Código Defesa Consumidor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm). Acesso em 06/08/2018

<sup>9</sup> BRASIL. Lei Federal. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm). Acesso em 06/08/2018

<sup>10</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito através da personalidade jurídica (disregard doctrine). **Revista dos Tribunais**, ano 58, 410, 1969. p. 12/24.

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005, V 2. p. 35-46.

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: TÔRRES, Heleno Taveira; QUEIROZ, Mary Elbe (coord.). **Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária**. São Paulo: Quatier Latin, 2005, p. 390-391.

Desta forma, constatado o abuso, pode-se, a partir da responsabilização do sócio, alcançar os bens de uma ou mais sociedades que tenha a sua participação.

### **3 A PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DOS BENS DO SÓCIO GERENTE PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE EMPRESARIAL**

O STJ adotava, inicialmente, o entendimento de que a responsabilidade do administrador era objetiva e solidária (o mero inadimplemento justificava o redirecionamento). Foi nesse contexto que o STJ firmou jurisprudência no sentido de que a interrupção do prazo prescricional referente ao empresário executado alcança também o sócio-gerente, devendo o mesmo ser citado em até 5 (cinco) anos, contados da data em que foi citado o contribuinte.<sup>13</sup>

De outro lado, verifica-se que o princípio da *actio nata* se traduz na ideia de que o prazo prescricional somente pode fluir a partir do momento em que há uma pretensão exercitável em juízo.<sup>14</sup>

A doutrina complementa esse conceito, ensinando que, como requisitos da prescrição, tem-se a existência de ação exercitável, a inércia do titular (não-exercício), a continuidade dessa inércia por certo tempo e ausência de fato ou ato impeditivo ou interruptivo do curso da prescrição.<sup>15</sup>

Caso o mero inadimplemento ainda gerasse a responsabilização do sócio-gerente, seria correto entender-se que a prescrição para o redirecionamento se iniciaria a partir da citação, tendo em vista o surgimento da pretensão. Contudo, como houve alteração da jurisprudência sobre o tema, deve também ser alterada a compreensão relativa ao prazo prescricional do redirecionamento da execução, observando-se o princípio da *actio nata*.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 45.636 – SP. Relator Ministro Castro Moreira. Brasília, julgado em 07 de abril de 2014.

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial - AgRg no REsp nº. 1.361.792 – PE. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 11 de março de 2014.

<sup>15</sup> Conforme ensina VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito civil: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 545, apud LEAL, Antônio Luís da Câmara. Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil. 3. ed. Forense, Rio de Janeiro, 1978, p. 11.

<sup>16</sup> MEZZOMO, Marcelo Colombelli, **Prescrição Intercorrente e a Responsabilidade Tributária do Sócio**. 2005. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/310l/a-prescricao-intercorrente-e-a-responsabilidade-tributariado-socio-marcelo-colombelli-mezzomo>> Acesso em: 22 jan. 2016.

O julgador lembrou na decisão que o termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra o sócio é matéria controvertida, conforme definição no STJ (REsp 1.201.993). Diante de tal fato, concluiu:

“Ao menos enquanto não solucionada de modo seguro a questão, adota-se a orientação majoritária do STJ, segundo a qual o termo inicial, nesse caso, corresponde ao da citação da pessoa jurídica.”<sup>17</sup>

Este é o atual entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica executada deve ser realizado até cinco anos da citação válida da empresa, sob pena de se consumir a prescrição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017; AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015. III - Agravo interno improvido.<sup>18</sup>

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

PRAZO DE CINCO ANOS. CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEMA AFETADO EM REPRESENTATIVO. ATO DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. A questão jurídica objeto do presente recurso - "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica" - constitui tema do Recurso Especial 1.201.993/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do disposto no art. 543-C do CPC/1973 e na Resolução n. 8/STJ, cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção.

2. De acordo com o entendimento do STJ, qualquer irrisignação que tenha por objeto matéria tratada em recurso representativo da controvérsia deve ser devolvida aos Tribunais de origem, a fim de que exerça a competência que lhes foi atribuída pela Lei 11.672/2008.

3. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar o julgamento do recurso representativo de

---

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. STJ – Resp: 1201993, Relator: Ministro Herman Benjamin, Brasília, publicado em 25 de outubro de 2010.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial . AgInt no REsp 1646402/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, segunda turma, Brasília, julgado em 05 de abril de 2018

controvérsia, já que desprovido de caráter decisório. 4. Agravo interno não conhecido.<sup>19</sup>

Verificando a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN ou dissolução irregular da pessoa jurídica, cabe ao Fisco viabilizar a cobrança do crédito do novo sujeito passivo, redirecionando a execução para o sócio-gerente da empresa executada. Discute-se, então, qual o prazo, e seu termo *a quo*, no qual a credora pode requerer o redirecionamento, sabendo-se que a não inclusão do terceiro no polo passivo ensejará inércia e, portanto, possibilidade de extinção do crédito por prescrição intercorrente.

Cumpra destacar a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de prazo para redirecionamento do feito executivo. Dispõe sobre prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei nº 6830/80, nos termos de Araújo,

não especifica qual o prazo prescricional que enseja a declaração da prescrição intercorrente, porque este é o previsto no artigo 174, que se encontra, porém, interrompido por força que determina o seu parágrafo único, mas cuja retomada é autorizada, quando caracterizada a necessidade de o credor demandar o andamento da ação executiva.<sup>20</sup>

Dessa mesma forma, é possível dizer que o prazo de cinco anos se aplica também ao redirecionamento do feito executivo nas hipóteses de responsabilidade de um terceiro. Esse é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, para quem o prazo deve ser contado da data da citação da sociedade devedora. Nesse sentido, a Segunda Turma do STJ editou o Informativo de Jurisprudência nº 243, do período de 18 a 22 de abril de 2005, cujo teor é o seguinte:

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. SÓCIO. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica devedora, para promover o redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários relacionados no art. 135, III, do CTN. Precedentes citados.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial . PET no REsp 1283168/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, Brasília, julgado em 19 de outubro de 2017.

<sup>20</sup> ARAUJO, Juliana Furtado Costa. O prazo para redirecionamento da ação de execução fiscal em face de terceiros responsáveis. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/juliana.pdf>> Acesso em: 05 de jun. 2018.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. EREsp 41.958-SP, DJ 28/8/2000, e REsp 142.397-SP, DJ 6/10/1997. REsp 205.887-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Brasília, julgado em 19 de abril de 2005.

No tocante ao entendimento exposto, prevalecente também o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** 2. Agravo regimental improvido.<sup>22</sup>

Veja-se o seguinte julgado:

Tributário. Execução Fiscal. Redirecionamento contra Sócio. Cinco anos da citação da Pessoa Jurídica. Ocorrência da prescrição. O redirecionamento da execução aos sócios gerentes deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Agravo regimental improvido.<sup>23</sup>

Nesse sentido ainda, observam-se vários julgados do STJ, como por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. (...) 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 761.488/SC, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Julgado em 25 de novembro de 2009.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 200802441915, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 19 de agosto de 2009.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. AgRg no Ag 1.297.255/SP 2010/0061824-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, julgado em 19/032015.

A tese majoritária do STJ, de que o cômputo de prazo prescricional intercorrente deve se dar a partir da citação da pessoa jurídica devedora, e a de que não existe prazo prescricional para redirecionamento, como visto, **apresentam falhas e, portanto, merecem críticas**. Ao passo que desconsiderar a existência de prazo para redirecionar a execução fiscal afronta o princípio da segurança jurídica, a corrente mais difundida no STJ não atenta à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, é contraditória, e não considera os casos nos quais a causa autorizadora do redirecionamento ocorre durante o curso do feito executivo fiscal.

Melo Filho comenta:

Partindo-se do meio de interrupção, o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica, há duas situações: a primeira ocorre quando o ato irregular do sócio ocorre antes da interrupção da prescrição contra a sociedade. Neste caso, interrompida a citação contra a pessoa jurídica, a Fazenda teria cinco anos, no caso de débitos tributários, a partir da interrupção, para incluir o sócio no polo passivo da execução. Por outro lado, quando o ato irregular autorizador da responsabilização pessoal do sócio ocorre depois da interrupção contra a pessoa jurídica, a situação é distinta. O prazo prescricional para o redirecionamento da execução aos sócios, nessa situação, só pode ser iniciado depois da ocorrência do evento autorizador do redirecionamento.<sup>25</sup>

Como é de se inferir, antes do acontecimento autorizador do redirecionamento da execução, a Fazenda Pública não tem a possibilidade de exigir seu crédito do sócio-gerente. Inexiste pretensão e, portanto, não deve haver fluência de prazo prescricional, ante a natureza do instituto da prescrição, que supõe inércia.

Assim, não havendo possibilidade de exigir certa conduta do sócio (não existindo pretensão), Melo Filho alerta que, pensando-se em prescrição, poder-se-ia chegar à “conclusão, juridicamente absurda, que a prescrição pode ser consumada antes da lesão, antes, pois, de ser iniciada. Tal tese é insustentável, porque não há como se entender que um prazo ainda ao nascido possa estar consumado”.<sup>26</sup>

De modo bastante coerente e com lucidez, Melo Filho entende não ser possível se falar em início da contagem do prazo prescricional intercorrente para redirecionamento com a citação da pessoa jurídica devedora porque configuraria verdadeiro equívoco “estender uma

---

<sup>25</sup> MELO FILHO, João Aurino. Modificações no polo passivo da execução fiscal: consequências da falência, da morte, da dissolução irregular da pessoa jurídica e da sucessão empresarial no processo executivo. In: Coord. João Aurino de Melo Filho. **Execução Fiscal Aplicada**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 351

<sup>26</sup> MELO FILHO, João Aurino. **Modificações no polo passivo da execução fiscal**: consequências da falência, da morte, da dissolução irregular da pessoa jurídica e da sucessão empresarial no processo executivo. In: Coord. João Aurino de Melo Filho. **Execução Fiscal Aplicada**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 353.

conclusão que somente poderia ser válida, em tese, nos casos em que o sócio tivesse praticado o ato irregular antes do fato gerador, aos casos nos quais o fato autorizador do redirecionamento é realizado durante a tramitação da execução fiscal”<sup>27</sup>.

Atenta-se, ainda, para o fato de a aplicação da tese historicamente majoritária no STJ poder levar à incongruente conclusão de que, depois de cinco anos do despacho que interrompeu a prescrição contra a sociedade, os sócios podem cometer qualquer irregularidade na gerência da pessoa jurídica, vez que operada a prescrição a favor deles e, conseqüentemente, dizimado o risco de responsabilização pessoal.

Portanto, apenas com a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora ou ocorrência de algumas das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, é que deve começar a correr o lapso temporal para se requerer o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, sendo o termo inicial para tal contagem a data da configuração da ilicitude traduzida pela linguagem das provas, isto é, a data em que a Fazenda Pública toma ciência da causa de responsabilidade pessoal, e não a data de citação da sociedade.

Este é o entendimento jurisprudencial, onde foi decidido pelo Relator Venício Salles da 12ª Câmara de Direito Público em 28/01/2015. Vejamos:

Execução fiscal inclusão dos sócios no polo passivo prazo prescricional deve iniciar a partir da constatação de dissolução da empresa prescrição não configurada inadmissibilidade da responsabilização dos sócios em razão do simples inadimplemento Recurso parcialmente provido.<sup>28</sup>

Sendo assim, existe também entendimento de que o prazo prescricional para o pedido de redirecionamento é contado a partir da informação de dissolução da empresa ou após frustradas todas as tentativas de localização de bens, e não da data da citação da sociedade, fato este, que também já foi entendimento do STJ, por entender que o pedido de desconsideração da personalidade se trata de uma responsabilidade subsidiária, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O tribunal de origem reconheceu, in casu,, que a Fazenda Pública sempre

---

<sup>27</sup> MELO FILHO, João Aurino. **Modificações no polo passivo da execução fiscal**: consequências da falência, da morte, da dissolução irregular da pessoa jurídica e da sucessão empresarial no processo executivo. In: Coord. João Aurino de Melo Filho. *Execução Fiscal Aplicada*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 351.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP - AI: 21910734220148260000 SP 2191073-42.2014.8.26.0000, Relator: Venício Salles. Brasília, julgado em 28 de janeiro de 2015. 12ª Câmara de Direito Público.

promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é a medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. **A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso do prazo superior a cinco anos, contado da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.** 4. Agravo regimental improvido.<sup>29</sup>

De outro lado, a teoria defendida respeita a boa fé processual e consagra a aplicação do princípio da *actio nata* em matéria de desconsideração da personalidade jurídica. Segundo tal princípio, a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação, dito de outro modo, “o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências”<sup>30</sup>.

Não obstante a teoria dominante no STJ, Araújo identifica “indícios de alteração da jurisprudência”<sup>31</sup> do referido Tribunal, o qual analisa, aliás, sob a sistemática dos recursos repetitivos, desde setembro de 2011, o REsp 1201993/SP para decidir qual o marco inicial do prazo que o Fisco tem para redirecionar aos sócios as cobranças de dívidas de empresas. O julgado a seguir, brilhantemente, promove uma “revisão da jurisprudência”, como ele mesmo informa. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, Ag Rg no Resp nº 1.062.571/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Brasília, julgado em 20 de novembro de 2008

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. REsp 1.257.387/RS, Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Brasília, julgado em 05 de setembro de 2013. SEGUNDA TURMA.

<sup>31</sup> ARAUJO, Juliana Furtado Costa. O prazo para redirecionamento da ação de execução fiscal em face de terceiros responsáveis. **Revista da PGFN**, ano 01, nº 1, p.83-97. 2011. Disponível em: < <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/juliana.pdf> > Acesso em: 06 junho. 2018.

necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo [...].<sup>32</sup>

Percebe-se, ainda, que a teoria prevalecente no STJ retrata a época em que se autorizava o redirecionamento da cobrança do crédito tributário em face do mero inadimplemento, uma vez que, com o ajuizamento da execução e citação do devedor originário, estaria interrompido o prazo prescricional para citação do responsável, ante a solidariedade, começando a correr prazo para citação dos sócios.

Atentando-se, agora, pela conclusão à natureza jurídica do instituto da prescrição, o prazo para a desconsideração jurídica somente pode ter seu cômputo iniciado quando estiverem presentes circunstâncias materiais necessárias que permitem a inclusão de um terceiro no polo passivo do feito executivo, ou tão mesmo, o entendimento majoritário do STJ é que o prazo prescricional começa a contar a partir da citação da pessoa jurídica, conforme atual entendimento conclusivo a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - **O pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica executada deve ser realizado até cinco anos da citação válida da empresa, sob pena de se consumir a prescrição.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017; AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015.

III - Agravo interno improvido.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. REsp 1.095.687-SP (2008/0214589-2), Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão: Min. HERMAN BENJAMIN. Brasília, julgado em 15 de dezembro de 2009. SEGUNDA TURMA.

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1646402/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Brasília, julgado em 05 de abril de 2018.

## 4 CONCLUSÃO

Em vista desta relevante pesquisa, conclui-se que o prazo para redirecionamento deve ser contado a partir do momento em que estiverem presentes e devidamente provadas as circunstâncias materiais necessárias que permitem a inclusão de um terceiro no polo passivo do feito executivo, com base na teoria da *actio nata*. Conforme visto, é a partir desse momento que a desídia do exequente poderá implicar a perda de direito de cobrar o crédito tributário. Antes disso, é impossível tal perda, uma vez que quando se fala em fluência de prazo prescricional, presume-se o descaso com o exercício do direito, o que não se configura na hipótese já que o direito não existe.

Ocorre também, que o STJ tem o atual entendimento majoritário de que o prazo prescricional da desconsideração da personalidade jurídica começa a contar a partir da citação da pessoa jurídica.

Através deste estudo foi constatado também que prazo prescricional para redirecionamento, como visto, apresentam falhas e, portanto, merecem críticas. Ao passo que desconsiderar a existência de prazo para redirecionar a execução afronta o princípio da segurança jurídica, onde fica constatado que a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, o prazo prescricional deveria iniciar a partir da constatação de dissolução da empresa e não ser contado a partir da citação da pessoa jurídica.

A teoria historicamente dominante no STJ conta o prazo prescricional intercorrente a partir da citação da empresa devedora, merecendo, portanto, ser revista. A importância deste estudo: verifica-se vários posicionamentos para o redirecionamento, sendo que somente pode ocorrer caso estejam configuradas todos os requisitos para fins de aplicação da norma de responsabilidade, de forma que a aplicação da tese majoritária do STJ possibilita início da contagem do prazo prescricional sem que o próprio direito a redirecionar o feito executivo exista.

O entendimento aqui defendido não compromete o direito do Exequente de buscar a satisfação do seu crédito e, ao mesmo tempo, resguarda segurança jurídica aos devedores. Contar o prazo prescricional intercorrente para redirecionamento de outra forma significa impor obstáculos para a arrecadação do crédito tributário. Compatibilizando os princípios da legalidade, da *actio nata* (*Responsabilidade Subsidiária*) e da segurança jurídica, trata-se, pois, da solução que melhor se amolda ao sistema jurídico tributário pátrio.

## THE PRESCRIPTION PERIOD FOR THE REQUEST FOR DECLINATION OF LEGAL PERSONALITY

**Abstract:** Disregard of legal personality is a practice in civil law and consumer law, which is to disregard the separation of assets between the capital of a company and the assets of its partners for the purposes of certain obligations, in order to avoid its improper use, or where it is an obstacle to reimbursement of damages caused to third parties. When there is a deviation from the determining purposes of its constitution, disregard will occur. However, when the form of the legal entity, or the legal entity itself, is used in order to escape the purposes predefined by the law, Article 50 of the Civil Code establishes that "in case of legal personality abuse", characterized by the deviation or by the confusion of assets may the judge, at the request of the party, or of the Public Prosecutor's Office when it may intervene in the proceedings, that the effects of certain and certain relations are understood to the particular assets of the administrators or partner of the legal entity. Disregard of legal personality is a means of guaranteeing the rights or reimbursements of creditors, so that they do not file with the losses of a company where the partners have the objective to harm society. In view of this, this request for disregard, has a statute of limitations to cite the managing partner, which is the subject of major discussions within the jurisprudential framework, which finally came to the conclusion that the prescription for the request for disregard of personality legal form in detriment of the managing partner must be counted from the judicial order ordering the citation of the company Executed.

Key words: Discontinuation. Prescription. Implementation

### REFERÊNCIAS

ANDREOTTI NETO, Nello. *Direito Civil e Romano*. v1. São Paulo : Rideel, sd. pg. 89;

ARAUJO, Juliana Furtado Costa. O prazo para redirecionamento da ação de execução fiscal em face de terceiros responsáveis.

BRASIL. Lei Federal. Código Civil. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm), acesso em 23/07/2018.

BRASIL. Lei Federal. Código Defesa Consumidor. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm). Acesso em 06/08/2018

BRASIL. Lei Federal. Código Processo Civil. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 06/08/2018

BRASIL. Lei Federal. Código Tributário Nacional. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em 05/08/2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1646402/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05 de abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial - AgRg no REsp nº. 1.361.792 – PE. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 11 de março de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial . AgInt no REsp 1646402/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05 de abril de 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial . PET no REsp 1283168/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19 de outubro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 45.636 – SP. Relator Ministro Castro Moreira. Julgado em 07 de abril de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. EREsp 41.958-SP, DJ 28/8/2000, e REsp 142.397-SP, DJ 6/10/1997. REsp 205.887-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19 de abril de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. STJ – Resp: 1201993, Relator: Ministro Herman Benjamin, publicado em 25 de outubro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, Ag Rg no Resp nº 1.062.571/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Julgado em 20 de novembro de 2008

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 761.488/SC, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Julgado em 25 de novembro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 200802441915, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 19 de agosto de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. AgRg no Ag 1.297.255/SP 2010/0061824-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado em 19/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. REsp 1.095.687-SP (2008/0214589-2), Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão: Min. HERMAN BENJAMIN. Julgado em 15 de dezembro de 2009. SEGUNDA TURMA.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. REsp 1.257.387/RS, Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 05 de setembro de 2013. SEGUNDA TURMA.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP - AI: 21910734220148260000 SP 2191073-42.2014.8.26.0000, Relator: Venicio Salles. Julgado em 28 de janeiro de 2015. 12ª Câmara de Direito Público.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. Volume 2. 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: TÔRRES, Heleno Taveira; QUEIROZ, Mary Elbe (coordenação). Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária. São Paulo: Quatier Latin, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 20. ed. rev. aum. SP: Saraiva 2003, ano 2003

MELO FILHO, João Aurino. Modificações no polo passivo da execução fiscal: consequências da falência, da morte, da dissolução irregular da pessoa jurídica e da sucessão empresarial no processo executivo. In: Execução Fiscal Aplicada. Coord. João Aurino de Melo Filho. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil. v1. 5ª ed. 3º tiragem. Rio de Janeiro : Forense, 1980.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito através da personalidade jurídica (disregard doctrine). Revista dos Tribunais, ano 58, 1969, vol. 410.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5 ed. São Paulo : Atlas, 2005, v1.